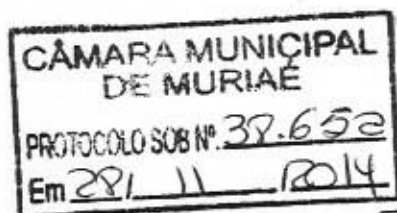




# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Praça Coronel Pacheco de Medeiros - s/nº - Centro.  
CEP nº 36.880-000 - MURIAÉ - MG.

## EMENDA Nº /2014



*“Acrescenta os §§6º e 9º ao Projeto de Lei de protocolo nº 38.519/2014, que altera os artigos 11, 12 e 14 das Leis Municipais nº 4.182/2011, 4.183/2011, 4.184/2011 e 4.723/2014”*

**Art. 1º** - Fica acrescentado o §6º do art. 11 da Lei nº 4.182/2011, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 11: (...)*

*§6º. Na hipótese do processo de avaliação de desempenho, para efeito de progressão por merecimento, não ser devidamente implementado nos termos desta Lei, a omissão dos responsáveis não constitui óbice à progressão dos servidores, sendo que esses a ela farão jus na periodicidade prevista neste Capítulo;”*

**Art. 2º** - Fica acrescentado o §6º do art. 11 da Lei nº 4.183/2011, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 11: (...)*

*§6º. Na hipótese do processo de avaliação de desempenho, para efeito de progressão por merecimento, não ser devidamente implementado nos termos desta Lei, a omissão dos responsáveis não constitui óbice à progressão dos servidores, sendo que esses a ela farão jus na periodicidade prevista neste Capítulo;”*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ**

Praça Coronel Pacheco de Medeiros - s/nº - Centro.

CEP nº 36.880-000 - MURIAÉ - MG.

CNPJ nº 20.349.205/0001-94.

**Art. 3º** - Fica acrescentado o §6º do art. 11 da Lei nº 4.184/2011, que passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 11: (...) "*

*§6º. Na hipótese do processo de avaliação de desempenho, para efeito de progressão por merecimento, não ser devidamente implementado nos termos desta Lei, a omissão dos responsáveis não constitui óbice à progressão dos servidores, sendo que esses a ela farão jus na periodicidade prevista neste Capítulo;"*

**Art. 4º** - Fica acrescentado o §9º do art. 23 da Lei nº 4.723/2014, que passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 23: (...) "*

*§9º. Na hipótese do processo de avaliação de desempenho, para efeito de progressão por merecimento, não ser devidamente implementado nos termos desta Lei, a omissão dos responsáveis não constitui óbice à progressão dos servidores, sendo que esses a ela farão jus na periodicidade prevista neste Capítulo;"*

Câmara Municipal de Muriaé

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 28 de Novembro de 2014.

  
**JAIR SANCHES ABREU**

**Vereador - PT**